

Correição Parcial nº 0000205-60.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: LENA H UGOLINI MARTINS, EDDA ELOISA UGOLINI MARTINS BAUDER - Advogado: GUILHERME MIGUEL GANTUS, OAB/SP 153.970.

CORRIGENDO: JUÍZO DA 2 VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL, JUIZ FABIO NATALI COSTA

CORREIÇÃO PARCIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS POR TERCEIRA INTERESSADA. PAGAMENTO DA EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

O despacho fundamentado que manteve a decisão de liberação de valores depositados nos autos por terceira interessada para o pagamento da execução revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Lenah Ugolini Martins e Edda Eloisa Ugolini Martins Bauder, em face de ato praticado pelo Juiz Fábio Natali Costa, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, no processo nº 0011616-36.2015.5.15.0120, em curso perante esta unidade, e no qual são terceiras interessadas.

Afirmam que o Magistrado determinou a liberação do valor depositado no processo supracitado, em substituição da ordem de penhora em bem de terceiro, omitindo a apreciação e julgamento dos Embargos de Terceiro por elas opostos, o que configura erro de procedimento, inversão da ordem procedimental, abuso e ato atentatório à boa ordem processual.

Relatam que foi determinado no processo principal a expedição de mandado para penhora, avaliação e remoção de bens que se encontram em propriedade rural de sua titularidade, a qual não pertence ao espólio executado, havendo, assim, a ordem de expropriação de bens de terceiros.

Esclarecem que a petição da parte autora, que denominava o bem como “fazenda do executado”, induziu o Juízo Corrigendo ao erro, de modo que o Magistrado determinou a expedição do mandado de penhora e remoção dos bens de uso doméstico endereçado ao imóvel pertencente às Corrigentes, terceiras estranhas à lide.

Informam que, para minorar o constrangimento e prejuízo, levantaram o valor da execução para garantia do juízo, tendo constado erroneamente na certidão do oficial de justiça que a garantia foi realizada pela parte executada, e não pelas terceiras estranhas à lide, o que pode ser verificado pelo simples cotejo entre o polo passivo e o emissor e pagador da guia de depósito judicial e comprovante de pagamento.

Declaram que, diante da afetação de seus bens, apresentaram Embargos de Terceiro, distribuídos em 28/2/2023, sob o nº 0010198-82.2023.5.15.0120.

Relatam que, todavia, o Juízo Corrigendo apenas proferiu despacho nos embargos dando ciência às partes de despacho proferido nos autos principais, concedendo prazo para “requererem o que entender de direito”.

Discorrem que no aludido despacho proferido nos autos principais deixou de ser conhecida petição da ora Corrigente Lenah, que deveria se valer do instrumento jurídico adequado, bem como, equivocadamente, admitiu como satisfeito o crédito da execução.

Entretanto, alegam as Corrigentes que não houve a satisfação da execução e que ostentam a condição de terceiras, não sendo partes executadas no processo, de forma que o depósito por elas realizado nos autos principais deu-se em substituição da penhora dos bens do imóvel de sua propriedade.

Arguem que se valerem do instrumento cabível face à indevida constrição de seus bens quando da apresentação dos Embargos de Terceiros.

Informam que as alegações supra foram apresentadas em petição de 22/3/2023, tanto nos autos principais quanto nos embargos, e que até a presente data não houve apreciação neste último. Já no processo principal, restou proferido o despacho corrigendo ora impugnado (Id. 6dc920f dos autos originários), o qual não conheceu a aludida petição das terceiras e manteve a decisão que determinou a liberação dos valores depositados.

Afirmam que houve omissão do Juízo Corrigendo, que deixou de apreciar a manifestação protocolada nos Embargos de Terceiro com o requerimento de tutela de urgência para suspender a execução no processo principal, especificamente quanto aos valores depositados, que acabaram por ser liberados à exequente em 3/4/2023.

Pugnam pela correção da decisão proferida que determinou a liberação dos valores depositados, tendo em vista o erro de procedimento, bem como pela correção da omissão do Juízo Corrigendo em apreciar e julgar os Embargos de Terceiro antes de determinar a referida liberação, em violação do art. 678 do CPC. E aduzem que as ilegalidades impugnadas não possuem recursos próprios, pois ante a sua exata condição de terceira não pode fazer uso do Agravo de Petição nos autos principais.

Requerem seja concedida liminar para suspender a decisão corrigenda, para que seja determinada à parte exequente a imediata devolução dos valores ao processo, ou o cancelamento do alvará caso ainda não soerguido, até a decisão definitiva da presente Correição Parcial. Ao final, pleiteiam que seja confirmada a liminar requerida até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro opostos pelas Corrigentes.

Juntam procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juiz Corrigendo, que apresentou manifestação por meio do Id. 2714252.

Esclarece o Magistrado que a reclamada dos autos principais trata-se de espólio e que sua execução arrastasse desde 24/08/2020, de modo que foi instada a apresentar bens livres para penhora ou para pagamento da execução e sempre quedou-se inerte ou apresentou bens que não foram encontrados.

Afirma que já ocorreu a realização de praça de veículos, tendo sido realizado o pagamento parcial do valor devido, e que foi indeferido o prosseguimento da execução em desfavor dos herdeiros da executada falecida haja vista certidão apresentada por oficial de justiça enumerando inúmeros bens, móveis e imóveis, de propriedade da devedora.

Relata que a parte exequente requereu a penhora livre de bens móveis e imóveis da fazenda sede da executada, o que restou deferido pelo Juízo Corrigendo, e que logo após a expedição do mandado, ainda antes de seu cumprimento, a terceira Lenah Ugolini Martins, ora Corrigente, peticionou requerendo a suspensão da diligência, de forma errada e intempestiva, não comprovando a constrição de seu bem e não se valendo do meio jurídico adequado.

Discorre que antes mesmo de apreciar o expediente, a mesma peticionária apresentou petição anunciando o pagamento da execução, contendo a guia de pagamento referente ao valor devido, de modo que o oficial de justiça devolveu o mandado, sem cumprimento, certificando a quitação.

A seguir, a terceira peticionária, ora Corrigente, apresentou nos autos principais petição alegando que o valor não poderia ser liberado, pela oposição de seus embargos de terceiro, refutando o Juízo Corrigendo seus argumentos ante a clareza da certidão apresentada pelo oficial de justiça, que informa expressamente que o pagamento deu-se para quitar a execução.

Alega o Magistrado que resta evidente a atitude desleal e em má fé da Corrigente Leah, que opôs os embargos de terceiro em 28/2/2023, sem pedido de tutela para suspensão da execução principal, arguindo matérias sem relação aos fatos do processo principal, bem como contradizendo sua própria petição que informava o pagamento da execução.

Salienta que a Corrigente em questão teve atitude desleal, pois “*manipula os autos principais, e os embargos de terceiro, em atitudes incompatíveis entre si e de forma irresponsável, ao pagar a execução e arrepende-se de forma descabida e sem qualquer amparo jurídico*”.

Aduz o Magistrado que se a Corrigente preferiu pagar a dívida do espólio com seu patrimônio, deveria valer-se do instrumento jurídico adequado perante os autos do inventário, e não tumultuar o processo trabalhista, não havendo qualquer ato do Juízo Corrigendo que justifique a interposição da presente Correição Parcial.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2692018).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em face de suposta omissão do Juízo Corrigendo (Id. 6dc920f).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra deliberação do Juízo que determinou a liberação dos valores depositados, conforme transcreve-se a seguir: “*Mantenho a decisão de id. c8dc8dd, ante a clareza da certidão de id. b45a40c do Sr. Oficial de Justiça, que expressamente informa que o pagamento se deu para quitação da execução e para impedir o prosseguimento desta execução, pelo cumprimento do mandado expedido. Ressalto que só não houve a penhora de bens, porque satisfeita a execução, Assim, não conheço da petição da suposta terceira que sequer informa a que título se deu o pagamento, já que afirma que não ter sido feito para pagamento da execução, ao contrário do que certificado nos autos, e ainda que o fizesse, não é matéria para ser discutida nestes autos.*”

Vejam. O ato impugnado trata-se claramente de decisão jurisdicional fundamentada e que, portanto, não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento técnico do Juiz Corrigendo acerca da condução da fase de execução, não sendo possível, quanto a isso, cogitar quanto a qualquer intervenção correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Outrossim, não há que se falar em omissão do Juízo no que toca às manifestações submetidas a apreciação do Magistrado, que demonstrou ter apreciado tanto a petição dos Corrigentes no processo principal, quanto nos Embargos de Terceiro, que a despeito de não apresentar tutela para suspensão da execução principal, foi processado e submetido a sua conclusão para julgamento.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de abril de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL